



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

05

PARECER Nº

0241-1.2026/SAJ/RRV

Objeto:

Projeto de Lei do Legislativo nº 067/2026

Assunto:

Altera a Lei nº 6.777, de 10 de outubro de 2025, para estender a abrangência das ações do Programa Agente de Trânsito Mirim.

Autor/Interessado:

Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Ementa:

Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade.

I.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Valmir, que visa estender a abrangência das ações do Programa Agente de Trânsito Mirim.
2. Na justificativa o autor do projeto busca assegurar a universalidade e a isonomia das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a *legislar sobre assuntos de interesse local*.
5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
6. A modificação pretendida encontra-se de acordo com as políticas públicas referentes à educação no trânsito.



jacarei.sp.leg.br

Palácio da Liberdade
Praça dos Três Poderes, 74, Centro, Jacaré – SP
wagner.baccaro@jacarei.sp.leg.br (12) 3955.2200



III.

OBSERVAÇÕES

7. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

8. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV.

CONCLUSÃO

9. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes.

10. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

11. Este parecer é opinativo e não vinculante.

12. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 29 de setembro de 2026

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

